

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

DIEGO NEVES PEREIRA

A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E O NOVO CPC

Da Assistência Judiciária às inovações do novo Código e o uso atual do benefício

São Luís

2018

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E O NOVO CPC

Da Assistência Judiciária às inovações do novo Código e o uso atual do benefício

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Hugo de Assis Passos

São Luís

2018

DIEGO NEVES PEREIRA

A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E O NOVO CPC

Da Assistência Judiciária às inovações do novo Código e o uso atual do benefício

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Hugo de Assis Passos (orientador)

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. Me. Guilherme Ferreira Cezar

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. Me. Roberto de Oliveira Almeida

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

São Luís

2018

Pereira, Diego Neves

A gratuidade da justiça e o novo CPC: da Assistência Judiciária às inovações do novo Código e o uso atual do benefício. / Diego Neves Pereira. __ São Luís, 2018.
50f.

Orientador: Prof. Me. Hugo de Assis Passos
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2018.
1. Benesse. 2. Novo código Processual Civil. 3. Justiça gratuita.
I. Título

CDU 347.91/95

À minha esposa e filho.

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo e em primeiro lugar a Deus, por me conceder a oportunidade de ter saúde e discernimento para encarar minhas batalhas diárias. Agradeço-lhe o simples levantar da cama toda manhã, pois se assim não fosse não teria como dar continuidade aos meus deveres e projetos pessoais. A Ele tudo é dedicado, pois sem ele nada somos.

Aos meus pais, Gilvan e Marluce, digno-me a prestar todas as homenagens, pois sem eles não teria o alicerce que tenho hoje. São eles os responsáveis pelo meu caminhar quase sempre reto, pois não há perfeição na nossa estrada, mas com empenho e destinado ao bem. Por eles não busco nunca ser perfeito, não busco nunca ser o melhor, busco apenas ser bom em tudo que me proponho a fazer.

Às minhas irmãs, Margiane e Naquira, sou grato pelo homem e pelo marido que sou hoje, pelo respeito que aprendi a ter por vocês pude me tornar uma pessoa que respeita a família que estou construindo, pude aprender que a mulher é mais do que uma companheira quando vi vocês serem mães. Pude experimentar minha primeira sensação paterna quando ganhei meus sobrinhos e lhes ajudei com sua criação. O que faço pelo meu filho hoje é reflexo de todo esse aprendizado, muito obrigado.

Sou grato à minha segunda família, a família Moura, que me adotou como um filho e que me fez ver qualidades que jamais pensei que tivesse. Também me fez ver defeitos que me fizeram refletir, melhor e estar em constante aprendizado. O que essa família passou no último ano não foi fácil e eu pude presenciar e me doar na medida que pude para amenizar a dor e o sofrimento. Tomo liberdade de agradecer toda a família através da minha sogra, dona Lana Cristina, uma mulher que se mostrou uma fortaleza diante da perda do seu marido no ano passado, a ela agradeço tudo que fez por mim durante esta caminhada.

Ao meu sogro, *in memoriam*, que hoje encontra-se em plano melhor que o nosso agradeço as lições desde o convívio familiar, como pai de quatro filhos, até a luta contra a doença que o acometeu. Presenciei a mudança que ele experimentou no seu estilo de vida e que garantiu que ele tivesse uma sobrevivência bem maior do que os médicos lhe deram inicialmente, a ele também dedico esse trabalho.

Agradeço também aos meus colegas de turma, entre muitos que por ela passaram, alguns ficaram até o fim, outros nos deixaram no meio do caminho, mas todos contribuíram de alguma forma para fazer desta uma turma única nessa faculdade. Aos dias que fomos à Padaria São José no intervalo, que nos fazia voltar para aula bem mais participativos. Como não lembrar das festas feitas em sala, que normalmente atrapalhava a aula ao lado.

Queria agradecer também os meus professores, pelos ensinamentos, pela paciência no começo do curso, pelos famigerados *cases* e *papers*, que em muito contribuíram para que eu pudesse encarar esse trabalho com maior facilidade. Dentre os meus mestres merece agradecimento especial o professor Hugo de Assis Passos, meu orientador e o professor do qual fui monitor nesse final de curso, queria agradecer sua disponibilidade e acessibilidade para buscar informações e o relacionamento que ele guarda com seus alunos, que facilita todo e qualquer contato.

Um agradecimento em especial a Artur, um colaborador que adora quando pedimos para alterar a temperatura do ar condicionado. Um cara prestativo que atendia sempre que podia as nossas solicitações e que é a cara do período noturno do curso de direito.

Deixei por último o agradecimento às pessoas mais importantes nessa minha cainhada. Ao meu filho Benjamin quero agradecer o fato de ele ter me transformado em um pai zeloso, que me fez ver que a rotina de casa pode ser bem mais prazerosa do que parece. Agradecer a ele por me fazer ver que posso alcançar tudo que quero quando ponho minha família em primeiro lugar e principalmente a busca do seu bem-estar como meu combustível diário. O fato de ele ter nascido durante o curso e durante um turbilhão de acontecimentos que culminou na perda do meu sogro em novembro do ano passado, mostra que Deus tem para nós propósitos únicos, que nem sempre entendemos. Após algum tempo pudemos ver o quão fomos fortes pelo fato de estarmos na presença do nosso filho, só hoje percebemos o quanto ele amenizou nosso sofrimento nos momentos difíceis, quando seu sorriso fazia cessar nossas lágrimas após um dia árduo de luta contra a doença que acometeu meu sogro.

Em especial, à minha esposa, Lana Karenina Fonseca Moura Pereira, quero agradecer o fato de ter sido uma pessoa sensacional nessa estrada árdua; quero agradecer o fato de como crescemos juntos diante de todas as adversidades experimentadas; quero agradecer o fato de ter sido mãe em um momento muito difícil,

realizando não só um sonho nosso, mas também servindo ao propósito de fazer seu pai conhecer um neto de sua filha e que trouxe mais qualidade de vida pro convívio dele com a doença e da nossa família como um todo nesse enfrentamento. Agradecer o fato de ela ter me impulsionado a escolher o curso de Direito da UNDB, me encorajando a todo momento e me fazendo ver o quanto sou capaz, me fazendo ver que meu sucesso só depende de mim. Essa mulher maravilhosa, que segura as responsabilidades de toda uma família, é meu maior exemplo diário pelas conquistas já alcançadas. É por ela e por meu filho que faço de tudo para vivermos em um mundo melhor, é por eles que busco sempre estar presente e ser cada dia melhor, por eles faço tudo, por minha família busco o melhor.

Para sermos de fato tolerantes, temos que praticar a ética da vida cotidiana, os pequenos gestos de dignidade e moralidade que nos fazem ver o próximo como a nós mesmo.

RESUMO

Esse trabalho de pesquisa vem agregar conhecimento ao benefício da gratuidade de justiça de modo a fazer uma evolução histórica do benefício no cenário nacional e sua trajetória desde os primórdios da assistência judiciária. Tal evolução deu origem ao instituto como conhecemos hoje, face a isso o trabalho demonstra a relação existente entre o direito fundamental de acesso à justiça e o uso do benefício da gratuidade como fator determinante de concretização do referido direito fundamental. Como um dos cerne da pesquisa, busca-se trazer à tona as principais inovações oriundas da vigência do Código de Processo Civil de 2015, fazendo inclusive um paralelo com a lei nº 1.060 de 1950 e demonstrando as inovações também frente ao antigo Código de Processo Civil de 1973. O trabalho faz questão de esmiuçar o artigo 98 do novo CPC, um dos principais pontos de mudança frente à lei específica e o antigo Código. Outro ponto trabalhado e de grande relevância diz respeito ao atual uso do benefício, principalmente face ao acesso às demandas sem oneração e o prejuízo que isso pode representar ao Poder Judiciário em termos de morosidade e engessamento do sistema. Outro ponto de destaque encontra-se no uso da nomenclatura correta do instituto, fazendo um comparativo dos conceitos da assistência judiciária e a gratuidade de justiça na busca do termo a ser utilizado para designar cada termo. Além disso, o trabalho expõe um viés ético do uso da justiça gratuita de modo a priorizar o papel do advogado como ferramenta social imprescindível ao alcance da prestação jurisdicional.

Palavras-chaves: Acesso à justiça. Justiça Gratuita. Código de Processo Civil. Direito Fundamental. Inovações.

ABSTRACT

This research work adds knowledge to the benefit of the gratuitousness of justice in order to make a historical evolution of the benefit in the national scenario and its trajectory from the beginnings of the legal assistance. This evolution gave rise to the institute as we know it today, in the face of this the work demonstrates the relationship between the fundamental right of access to justice and the use of the benefit of gratuitousness as a determining factor for the realization of this fundamental right. As one of the keys of the research, it seeks to bring to light the main innovations coming from the validity of the Code of Civil Procedure of 2015, also making a parallel with the law n° 1,060 of 1950 and demonstrating the innovations also against the old Code of Civil Procedure 1973. The work makes a point of detailing Article 98 of the new CPC, one of the main points of change in relation to the specific law and the old Code. Another point of great relevance is the current use of the benefit, especially in relation to access to free demands and the damage that this may represent to the Judiciary in terms of slowness and rigidity of the system. Another important point is the use of the correct nomenclature of the institute, comparing the concepts of legal aid and the gratuitousness of justice in the search for the term to be used to designate each term. In addition, the work exposes an ethical bias in the use of free justice in order to prioritize the role of the lawyer as a social tool essential to the reach of the jurisdictional provision.

Key Words: Access to Justice. Free Legal AID. Code of Civil Procedure. Fundamental Right. Innovations.

LISTA DE ABREVIATURA

Apud	Citado por
art.	Artigo
CPC	Código de Processo Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
NCPC	Novo Código de Processo Civil
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ-BA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJ-SP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	13
3	O ACESSO AO JUDICIÁRIO E AS INOVAÇÕES DO CPC DE 2015	18
3.1	Da terminologia correta do benefício.....	27
4	O USO DESMEDIDO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA	30
4.1	O indeferimento do pedido de gratuidade de justiça	35
4.2	A gratuidade de justiça e a pessoa jurídica	38
5	CONCLUSÃO.....	40
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42

1 INTRODUÇÃO

Dentro do mundo do Direito, uma das mudanças legislativas mais sensíveis nos últimos anos ocorreu a partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015. O referido diploma trouxe inúmeras inovações com o intuito de melhorar a prática processual, atualizando institutos que necessitavam a muito se adequar à realidade vivenciada nos fóruns, sendo um deles o benefício da justiça gratuita. Diante desse cenário questiona-se qual a relevância do novel diploma legal frente ao instituto que garante a gratuidade de justiça?

Partindo desse ponto pode-se perceber que a regulação da gratuidade de justiça, antes realizada pela Lei nº 1.060 de 1950, necessitava ser adequada aos dias atuais. Tendo em vista essa condição fica evidente a importância do CPC enquanto ferramenta de adequação normativa que serve ao uso do benefício da justiça gratuita.

O benefício ora citado, como conhecido hoje, é oriundo de uma evolução histórica que perpassa por vários estágios, de modo que a relevância dele sempre foi latente frente às mudanças experimentadas pela sociedade. Com isso o referido trabalho tem por objetivo demonstrar como se deu a evolução histórica da benesse, destacando os pontos mais relevantes nessa caminhada e expondo como o benefício é encarado hoje com o advento das inovações trazidas pelo Novo CPC.

No primeiro capítulo deste artigo será abordado o viés histórico de modo a verificar-se como a assistência judiciária é importante para o acesso à justiça, bem como sua relevância em face da garantia de um direito que hoje é tido como primordial e essencial ao estado democrático. Essa evolução histórica abrange a origem do benefício e um conjunto de normas constitucionais e processuais relevantes ao tema, trazendo à tona influências que marcaram a eclosão do instituto.

Será demonstrada a origem de algumas dessas influências, bem como a dificuldade para o amadurecimento da gratuidade enquanto direito, assim como serão demonstrados outros obstáculos para implementação do instituto como garantidor do acesso à justiça.

No segundo capítulo teremos como ponto importante a ser tratado neste trabalho as alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, que passa a ser o regulador da matéria de modo a dar-lhe melhor tratamento e enquadrar sua posição como direito fundamental. E isso se faz necessário em virtude da falta de regulação recente do instituto, tendo em vista que a legislação que o fazia era anterior à

Constituição Federal de 1988. Dentro dessas alterações serão destacadas, principalmente, as colocações expostas pelo art. 98 do referido diploma legal.

No capítulo seguinte será dado destaque também ao uso correto da terminologia do instituto, diferenciando alguns termos utilizados e pondo fim ao uso inadequado de algumas nomenclaturas enquanto sinônimas.

Teremos ainda um capítulo destinado, mais especificamente ao uso abusivo da gratuidade de justiça, onde será demonstrado como se dá esse desvio de conduta e as consequências disso para o processo. Frente a isso veremos que a utilização do benefício, que deveria ser algo pertinente aos hipossuficientes, vem ganhando uma habitualidade incomum, o que desencadeia um inchaço no sistema, prejudicando a marcha processual.

Seguindo essa linha de raciocínio, no capítulo seguinte será posto em debate o uso do indeferimento do pedido de gratuidade como ferramenta importante para o melhor uso do benefício. Veremos como pode ser feito esse indeferimento e como se dar a atuação do magistrado frente às litigâncias suspeitas de abuso, destacando o que pode autorizar a ação do juiz frente a essa irregularidade.

Também será exposto em um tópico específico, como se dá a regulação do uso do benefício pelas Pessoas Jurídicas e como tal colocação representa uma evolução frente à arcaica lei sexagenária.

No que diz respeito à importância acadêmica do referido estudo, esta se dá em razão da benesse ser um meio de acesso ao Judiciário com forte caráter social e o fato de ter, por muitas vezes, sua importância relegada faz com que a judicialização dos litígios ainda seja frequente. Isso sobrecarrega o Judiciário e acaba pondo em xeque a celeridade das demandas, de modo que trazer isso para o debate acadêmico pode refletir no melhor uso do instituto pelo futuro operador do Direito.

De igual maneira, a relevância social transcende a ideia de uso da gratuidade como mero benefício. Tal instituto deve ser encarado sob a ótica da ética do advogado frente a necessidade do seu cliente, de modo que o profissional deve sempre ponderar esse uso com o objetivo de atender o fim para o qual ele se destina.

Por fim, no que concerne à metodologia o presente artigo é baseado e enriquecido pelo método hipotético-dedutivo de pesquisa bibliográfica e documental, no que diz respeito aos procedimentos utilizados. Tal método se dá a partir do levantamento de referências já analisadas, sejam elas publicadas em meios escritos ou eletrônicos. Desse modo a pesquisa permite ao autor conhecer o que já se estudou

sobre o assunto para melhor embasar a discussão sobre o tema proposto. A pesquisa também é caracterizada como qualitativa, visto que o objetivo do trabalho é entender melhor o tema contribuindo assim para uma melhor dissecação dele, sem esgotar esse estudo (FONSECA, 2002).

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

No início das relações humanas, quando a autotutela era regra para a resolução de conflitos e interesses, não se imaginava uma terceira parte imparcial para dirimir as querelas da sociedade. Por muito se evoluiu nos últimos séculos até alcançarmos o modelo que hoje temos, incluindo neste a possibilidade de alcançar uma demanda judicial sem onerar o hipossuficiente. Não por menos temos que tratar o acesso à Justiça sem limitar seu conceito às parcas ideias que refletem a jurisdicionalidade.

O acesso à Justiça abrange tantos significados que se torna impossível querermos mensurar sua ideia vinculada tão somente aos ditames da norma. As características inerentes às diversas óticas que abarcam tal preceito fazem com que a tecnicidade e os aspectos sociais tenham que ser utilizados para seu melhor entendimento (PORTO, 2009, p. 18).

Interessa aqui uma análise jurídica daquilo que se compreende por “acesso à justiça”, expressão utilizada pelo “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, desenvolvido na Itália na década de 70 sob o comando de Mauro Cappelletti a partir da experiência de vários países acerca da solução de litígios. No Brasil, quando se fala em “acesso à justiça”, as referências a Cappelletti são constantes. Entretanto, limitado é o rigor quanto aos fundamentos teóricos do movimento que tem no Projeto Florença o ápice da transição entre os paradigmas liberal e social no Direito Processual (DAMASCENO, 2014, p. 02).

Logo verifica-se que o “acesso” acima descrito tem um caráter de maior abrangência e para esse trabalho ele será entendido como o foi a partir do Projeto de Florença de Acesso à Justiça. Assim tem-se um conceito social, uma garantia de integração de pessoas incapazes de custear uma demanda judicial (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

Nesse sentido mais amplo, o acesso à Justiça se traduz não só no início da marcha processual. Por vezes esse tão sonhado acesso não precisa nem chegar às portas do Judiciário, como se dá através das soluções alternativas, dos acordos ou conciliações. Mas quando tal propositura inaugura uma relação processual, evidencia-se a incidência de custas processuais, o que faz dessa provocação jurídica algo que apetece a poucos.

Fazendo um adendo, temos como princípio que melhor representa a origem da proteção aos pobres litigantes o princípio da igualdade, regido pela máxima que dizia que todos devem ser postos como iguais perante a lei. A Constituição Federal

de 1988 explicita tal princípio no *caput* do art. 5º, um dos mais importantes artigos da Carta Magna, que trata dos direitos e garantias fundamentais direcionados aos cidadãos.

Partindo para a visão processualista, outro mote desse princípio considera que para se atingir os verdadeiros fins da justiça, as diferenças sociais entre as partes litigantes deve ser diminuída. É nesse caminho que o Código de Processo Civil atual recepciona as colocações da CF/88, quando o art. 139, I do CPC afirma que o processo dirigido pelo juiz assegurará às partes igualdade de tratamento (BRASIL, 2016).

No que tange à historicidade, uma das sementes do direito ao acesso à justiça verifica-se no Código de Hamurabi, que trazia em seu corpo garantias reguladoras da opressão daquele tempo por meio do intermédio do soberano como ente maior da justiça e de todo poder da época. Destarte nota-se que o acesso à justiça estava intimamente ligado ao acesso à religião, tendo em vista que o soberano era o representante da divindade na Terra, quando este não se considerava a própria divindade (SPENGLER; BEDIN, 2013, p. 93).

Tem-se também registros históricos de que na Grécia antiga havia a nomeação anual de dez advogados que serviriam às causas protagonizadas por pobres contra pessoas mais abastadas. Essas causas eram tanto civis como criminais de modo a atender a máxima de que para cada direito ofendido deve haver um defensor e meios de defesa condizentes (JUNIOR, 2013).

Outro marco de suma importância para a consolidação da ideia de assistência judiciária foi a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1776, que explicitou o princípio da Igualdade de todos perante a lei. No seu art. 1º, de pronto a declaração já coloca que “Todos os homens nascem igualmente livres e independentes” (SANTOS, 2014).

No Brasil, o instituto garantidor da assistência judicial começou a se fazer presente nos códigos com as Ordenações Filipinas – importada de Portugal – por volta de 1603, tratando de isenção de custas ao réu criminal pobre, até que este tivesse condições de suporta-las, não indo muito além disso. Também foi importada da terra de além-mar a praxe forense segundo a qual se entendia que os advogados deveriam patrocinar os pobres que por eles procurassem (MESSITTE, 1968, p. 128).

Com o surgimento das primeiras leis brasileiras na primeira metade do século XIX, verifica-se um marco de construção de direitos que viria a confluir para a

proteção dos pobres junto à Justiça, ainda que de modo precário. Em tal momento, mesmo que as leis não buscassem a proteção dos carentes em específico, elas acabavam por regular a implementação de custas, principalmente em processos penais. Mesmo que algumas dessas leis tenham sido revogadas em outro momento, não há de se negar que elas guardam relevância para a evolução da assistência judiciária.

É importante trazer à discussão a colocação de Fabiana Spengler e Gilmar Bedin (2013, p. 95) que ao tratarem do tema ressaltam:

[...] que mesmo após a proclamação da Independência do Brasil em 1822, portanto já no século XIX, o direito ao acesso à justiça pouco havia sido modificado. A Constituição de 1824, embora estabelecesse a partir do artigo 151 as diretrizes do “Poder Judicial”, previa uma matriz fortemente centralizadora que concedia ao Imperador a cumulação do exercício do cargo de “Chefe do Poder Executivo” (arts. 102 a 104) e do “Poder Moderador” (arts. 10 e 98 a 101), o que impedia o pleno exercício do direito ao acesso à justiça.

O eminente constitucionalista Celso Ribeiro Bastos corrobora com tais registros históricos quando afirma que:

[...] no Brasil, a assistência judiciária tem suas raízes nas Ordenações Filipinas. Esse diploma foi muito importante na história do Brasil porque, por força da Lei de 20 de outubro de 1823, vigorou por estas terras até 1916... com o passar dos anos, a incumbência vai gradativamente recaindo nos ombros da classe dos advogados, coisa que não era estranha às ideias reinantes, de há muito, nas corporações de causídicos (BASTOS, 1989, p. 374).

Ocorre que apesar dos registros demonstrarem certa evolução na tratativa da assistência e da praxe importada da metrópole europeia, pautada na atuação social do advogado, a sorte dos pobres não era tão garantida assim. Esse sistema de aceitação das causas gratuitas pelos advogados não era de todo perfeito, pelo contrário, havia grande aversão dos causídicos quanto a esse papel. Essa dissonância entre a legislação e a prática acabava por gerar reações em vários juristas da época.

Nabuco de Araújo, jurista que chegou a Ministro da Justiça e foi Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados em 1870, atualizado com os acontecimentos que vinham ocorrendo na Europa Ocidental à época, tratou de dar o devido valor à discussão. O jurista foi responsável por criar um conselho junto ao Instituto da Ordem dos Advogados para tratar das causas cíveis e criminais, à título de assistência judiciária aos indigentes, de modo a direcionar membros do Instituto a dar consultas e se encarregarem da defesa dessas pessoas (MESSITTE, 1968, p. 130).

Era evidente que tais préstimos concedidos pelo Instituto da Ordem à época eram de grande valia à consolidação da assistência, no entanto teriam de ser somados a outras providências. A benesse vai além do patrocínio da causa, de modo que as custas e os impostos incidentes no processo também obstaculizavam o acesso à Justiça, necessitando assim de apoio legislativo para endossar a prática.

Quase um ano após à proclamação da república, o governo provisório criou o Decreto nº 1.030 de 14 de novembro de 1890, onde destinava ao Ministro de Justiça a organização de uma comissão de patrocínio gratuito às causas cíveis ou penais. No entanto só em 1897 foi criado, no Rio de Janeiro, o primeiro serviço de assistência judiciária pública, era o Decreto nº 2.457 de 08 de fevereiro daquele ano. Ele definia o “pobre” como sendo a pessoa “impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem provar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família” (MESSITTE, 1968, p. 132).

Com o sucesso da assistência judiciária no Distrito Federal, em 1910 passou-se a abranger também foros federais. Nesse momento, outra notória evolução da implantação do novel instituto era experimentada quando da votação de leis em âmbito estadual, de forma a disciplinar o uso da assistência judiciária. Com a promulgação do Código Civil de 1916, pôde ser verificada a introdução de princípios modernos do processo civil nos códigos estaduais (CUNHA, 1951, apud MESSITE, 1968, p. 133 e 134).

Em 1930 foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, de sorte que o exercício da assistência judiciária passou a ser “dever” dos advogados, no que era regulamentado pelo Decreto nº 20.784 de 14 de dezembro de 1931. Apontando para o mesmo referencial, em 1934 foi a primeira vez que uma Constituição brasileira passou a regulamentar a assistência judiciária. Com isso o Estado passou a reconhecer seu papel social, amenizando o caráter filantrópico do instituto, bem como mitigando a exclusividade do mesmo perante os advogados particulares (PASSOS, 2012).

Seguindo a nova Constituição Estados como Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul passaram a compor órgãos destinados ao patrocínio judicial, de modo que o Estado paulista foi pioneiro na criação do serviço governamental de assistência judiciária, que era composto por advogados remunerados pelo próprio Estado (MORAES; SILVA, 1984, p. 91).

Falta grave se mostrava evidente quando a Constituição seguinte não albergou o instituto, o que só não foi mais grave porque o Código de Processo Civil de 1939 veio a suprir essa lacuna. A negligência constitucional só foi sanada com o fim do Estado Novo e a promulgação da Constituição de 1946.

Ganhando novamente notoriedade constitucional o instituto passa a ter maior destaque, ao passo que em 1950, através da Lei nº 1.060, a justiça gratuita para a ter regulação própria e de forma mais coesa. No entanto as críticas à novel legislação foram de pronto levantadas, principalmente sobre a confusão que a lei faz com os conceitos terminológicos de justiça gratuita e assistência judiciária.

Em que pese as críticas e arestas a serem aparadas para melhor utilização do instituto pelos operadores do direito, não se pode furtar ao fato de que todas as pretensões de implantação de um instituto que garante a todos o acesso ao Judiciário de maneira justa e equitativa tiveram sua importância para chegarmos ao que temos hoje como garantia fundamental do cidadão. Como veremos no desenrolar desse estudo o acesso ao Judiciário, ainda hoje, é caminho de obstáculos principalmente aos hipossuficientes e muito disso se deve ao uso indevido das ferramentas que diminuem a disparidade social.

3 O ACESSO AO JUDICIÁRIO E AS INOVAÇÕES DO CPC DE 2015

A ideia que se tem de que mover o aparato judicial para resolver um conflito é algo dispendioso aos poucos vem caindo em desuso e um dos motivos para tanto é a facilidade da obtenção do benefício da gratuidade de justiça. Esse direito não é algo inerente a todas as pessoas, mas pela falta de fiscalização ou mesmo de ação, muitos fazem uso desse benefício sem terem direito a ele.

Por outro lado, é notório que a carência de políticas públicas e as mazelas sociais fazem com que a maioria da população brasileira não seja sabedora dos direitos que detém. Existe uma grande distância entre o que está escrito na Constituição Federal e o que de fato pode e deve ser feito para que se alcance a prestação jurisdicional desejada.

Vendo a justiça como uma solução justa para um problema, onde cada um tem uma necessidade pessoal, o acesso à justiça se traduz na proteção dos direitos de quem busca a tutela estatal.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 21), no livro *Acesso à Justiça*:

(...) na maior parte das sociedades modernas, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são necessários, por isso mesmo, vitais. Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados. O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes.

O direito a um acesso sem custos tem como principal norte a isonomia, tratando todos de igual maneira, trazendo à litigância uma paridade de armas que, em tese, iguala as partes por mais distintas que elas sejam. Partindo da máxima de que todos são iguais perante a lei, até as pessoas que possuem menos recursos podem alcançar o Judiciário.

Tal instituto, que tem como principal objetivo possibilitar o acesso de todos ao Poder Judiciário, é deturpado em prol dos que se valem do seu uso indevido. Tem-se a ideia errônea de que tendo garantido o benefício, pressupõe-se que a pessoa não corre riscos se não lograr êxito na sua demanda e isso é um dos fatores que mais contribuem para o uso desmedido dessa gratuidade. Dessa maneira ocorre um

aumento substancial no número de pessoas que abusam desse direito, movendo ações sem fundamentação alguma, apenas por não lhe trazer ônus (GALVÃO, 2012).

O mesmo pensamento é partilhado por Paulo Maximilian W. M. Schonblum:

[...] com a facilidade extremada (instituída pela Lei 7.510/86) de se obter a concessão da gratuidade de Justiça, surgiram logo os casos de abuso, visto que, se por um lado, a Lei 1.060/50 havia realizado um verdadeiro avanço no plano social do Estado Democrático de Direito, tornando efetivo o acesso à Justiça para os mais necessitados, por outro, a concessão da gratuidade de justiça de forma imoderada também fez surgir uma verdadeira “caçada às indenizações” pois, sem custos e sem riscos, brasileiros de pouco caráter e ambição desmedida passaram a aventurar-se ajuizando Ações contra tudo e todos (sempre se valendo da propalada gratuidade) na busca de um punhado de dinheiro a troco de nada (2015).

No texto constitucional de 1939 exigia-se a comprovação da condição de hipossuficiência, como prelecionava o art. 72 da referida Carta. Tal artigo elencava a necessidade da comprovação pela apresentação do comprovante de rendimento ou vencimento que auferia os encargos pessoais ou da família. Para que houvesse tal comprovação tais documentos deviam estar acompanhados de atestado de pobreza, expedido pelo serviço de assistência social, como era descrito pelo art. 74 da referida Constituição. Após isso, com a vigência da Lei nº 5.478/68, que regulamentava a ação de alimentos, passou-se a exigir apenas a “simples afirmação” da condição de hipossuficiente. Tal prerrogativa encontrava-se disposta no art. 1º, § 2º, da referida lei, que foi finalizado pela atual redação da Lei nº 7.510/86, pondo fim ao que expunha o art. 4º da Lei nº 1.060/50 (CARDOSO, 2002).

A redação do art. 4º da Lei nº 7.510/86 ficou assim definida:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Vale ressaltar que a consonância das normas com a realidade social deve ser a regra das legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, entretanto não é assim que a realidade nos é posta na maioria das vezes. Destarte a criação do instituto que garante a litigância sem custos para aqueles que demonstrarem tal necessidade, traduz um ponto de relevante adequação social da norma. A Lei nº 1.060, em 05 de fevereiro de 1950, que passava a regular o benefício da gratuidade de justiça foi importante marco para sedimentar esse direito.

Somente com a publicação da Lei nº 1.060, em 05 de fevereiro de 1950, houve uma efetiva e mais delicada discussão acerca dos balizamentos

necessários à efetivação das disposições constitucionais. Mesmo com as mudanças no texto constitucional que se sucederam, não houve qualquer repúdio a legislação infraconstitucional, sendo que a aludida norma foi recepcionada pelos ordenamentos até então vigentes (BORTOLAI, 2012).

O balizamento da legislação infraconstitucional pela Carta Magna, garante a efetiva força do instituto enquanto ferramenta de inclusão social e o transforma em meio de garantia de um direito fundamental, alcançando assim seu ápice quando da incidência da verdadeira igualdade material entre os litigantes. Isso se traduz no quão importante é o uso desse benefício pelos que fazem jus a tal, por terem eles a real necessidade de igualar sua condição de carência ao polo mais forte nas disputas judiciais.

Os direitos fundamentais são instrumento que garantem a interação mais adequada dos indivíduos frente ao Estado, de modo a limitar a atuação estatal para assegurar os direitos desses indivíduos. Buscar o Judiciário para ter apreciada sua pretensão é direito garantido de qualquer cidadão, que é traduzido pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Há de se destacar que a Constituição traz direitos e garantias fundamentais, sendo essas últimas ferramentas jurídicas por meio das quais são exercidos os direitos, de modo a limitar os poderes do Estado. Indo além diz-se que as garantias fundamentais possuem disposições assecuratórias que evitam o arbítrio dos Poderes Públicos (BULOS, 2011, p. 521).

Dessa maneira resguardam-se pelas garantias fundamentais os direitos dos jurisdicionados através dos limites impostos ao Estado, logo o acesso à justiça não pode ser vislumbrado isoladamente.

Para que se concretize tal garantia ela deve vir acompanhada do devido processo legal, previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição de 1988, que também abrange os princípios do contraditório e da ampla defesa, para assim ter a aptidão de aparar as arestas que fazem surgir a lide. (DINAMARCO, 2005, p. 375).

Portanto, o acesso a prestação jurisdicional célere e eficaz, capaz de alcançar o direito pretendido pelo jurisdicionado é formada por um conjunto de direitos e garantias fundamentais, que só podem ser alcançados pelo hipossuficiente se este puder ter acesso à justiça gratuita, e isso se traduz em direito fundamental, o direito de acesso à Justiça.

Ressalta-se também que o próprio texto constitucional faz menção à assistência judiciária integral e gratuita no inciso LXXIV do tão representativo art. 5º, restando assim evidente a sua importância enquanto preceito fundamental. Na Lei Maior da República podemos ainda nos valer do inciso LXXVIII, do mesmo art. 5º, que dá destaque à gratuidade das ações de *habeas-corporis* e *habeas-data*, quando estes forem necessários ao exercício da cidadania, verificando-se assim flagrante viés social do instituto em estudo (BRASIL, 1988).

Sob a ótica do TST temos uma análise em Recurso de revista que resume bem toda a importância da assistência judiciária como elemento de concretização de direitos fundamentais:

Com o advento da Constituição da República de 1988, a assistência jurídica ganhou novos contornos, ante a incorporação ao sistema jurídico brasileiro não somente dos direitos do cidadão, mas também de meios assecuratórios da sua efetividade. Nesse rol encontram-se o direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior, e a garantia constitucional da ampla defesa, erigida no inciso LV do mesmo dispositivo constitucional. Objetivando assegurar acesso universal e máxima efetividade aos direitos fundamentais antes enunciados, consagrou o texto constitucional, em seu inciso LXXIV, o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Encontra-se a assistência jurídica, dessa forma, ancorada nos princípios constitucionais imanentes ao estado de direito, dentre os quais se destacam os princípios da igualdade, do amplo acesso à justiça e do devido processo legal. A fim de que a fruição de tais direitos reste plenamente assegurada ao cidadão hipossuficiente, em sede de processo judicial, impõe-se garantir-lhe o direito de produzir todas as provas admitidas na defesa de seus interesses, sem embargo de sua condição econômico-financeira. A concessão dos benefícios da justiça gratuita pressupõe apenas o reconhecimento do estado de insuficiência econômica da parte, a partir da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou mediante declaração do autor de que não é capaz de litigar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. É sólida a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de afirmar que os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 269 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido (TST, 2015, on-line).

Destarte não pode ser entrave à busca de uma tutela jurisdicional a condição de pobreza de uma das partes litigantes, em especial a parte autora, que na maioria dos casos é quem pleiteia o pedido de patrocínio da causa. Qualquer óbice com base no fundamento de impossibilidade de custeio da causa fere a efetividade dos direitos fundamentais base do benefício.

Resta provado que o instituto em estudo tem grande relevância no papel social do Direito, mas o fato de tal benefício ser concedido por vezes sem a

observância dos requisitos necessários para sua concretude, evidencia falhas na sua concessão e subsequente prejuízo para o Poder Judiciário.

Esse prejuízo se traduz de diversas maneiras, principalmente pelo abarrotamento das varas com processos de todo tipo e gênero, o que leva ao comprometimento de preceitos como a razoável duração do processo e o devido processo legal, princípios umbilicalmente ligados à prestação jurisdicional justa como já descrito anteriormente. Isso compromete a atividade jurisdicional e muito influencia a marcha processual, mostrando assim que o caminho que separa as lições da academia com a praxe processual forense ainda guarda abismos que insistem em tornar a teoria bem diferente da prática.

O benefício da justiça gratuita é uma ferramenta processual, por isso nada mais justo que ela fosse abarcada pelo Código de Processo Civil e essa é a principal novidade que o CPC de 2015 trouxe.

A benesse processual da desoneração de custos, mais que uma regalia, é um mecanismo de acesso à justiça como já demonstrado, tendo em vista que ele garante a consolidação de direitos fundamentais explícitos na nossa Constituição Cidadã. Tais direitos só são efetivamente praticados quando se tem o meio necessário para a sua concretude, devendo este ser direcionado aos que realmente fazem jus ao seu uso.

Tendo em vista que o instituto em destaque a alguns anos atrás era regulado apenas pela arcaica Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, as inovações trazidas com o advento do novo Código de Processo Civil deram novo fôlego ao benefício. Revigorada, a gratuidade passou a ter um procedimento mais simples na sua concessão e pedido e as inovações também foram salutares no que diz respeito a evitar os abusos dos requerentes (DELLORE, 2015).

As inovações do Código de Processo Civil de 2015 foram mais sensíveis ainda se levarmos em conta que o CPC de 1973 não tratava da matéria, sendo o atual Código um inovador quanto a inserção do instituto em seu corolário. Há de se destacar ainda que a Lei nº 1.060/50 não foi completamente revogada, de sorte que para pleno uso da gratuidade de justiça deve-se valer do estudo comparado entre o Código de Processo e a referida lei (GAJARDONI, 2018, p. 367).

O referido código processual pondera entre os artigos 98 e 102 as regulações do instituto, de modo que também revoga expressamente alguns artigos da antiga lei por meio do seu artigo 1.072, inciso III. Tais alterações e inovações

serviram para adequar o instituto e seu viés social à realidade que a sociedade se encontra, tendo em vista que a regulação do mesmo se dava por uma lei anterior à promulgação da nossa Constituição.

Dentre as colocações que o novo código trouxe reputa importante destacar a parte atinente às despesas abarcadas pela justiça gratuita. O § 1º do art. 98 do CPC trouxe um rol com nove incisos que determinam as situações abrangidas pela justiça gratuita. Os três primeiros incisos tratam de situações já abarcadas anteriormente pelo benefício, de sorte que as novidades trazidas pelo CPC passam a figurar a partir do inciso seguinte (GAJARDONI, 2018, p. 368).

Ao buscarmos literatura comprada entre os Códigos de 1973 e de 2015, veremos nos quadros sinóticos que o art. 98 do CPC atual, em sua totalidade, não encontra correspondente no CPC de 73, o que corrobora o grau de importância trazido pelo atual Código ao disciplinar o instituto.

Para melhor entendimento podemos verificar a redação integral do referido art. 98 do CPC de 2015, conforme exposto:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Seguindo o comparativo, o inciso IV trata da indenização devida à testemunha, onde o ônus dessa despesa ficaria a cargo do empregador, como se ela estivesse em serviço. O empregador não pode deixar de remunerar seu empregado se o mesmo se ausentou em virtude de ter sido arrolado como testemunha. Não menos importante se faz a menção ao art. 84, *caput* do mesmo Código, que coloca o termo “diária de testemunha”. Tal expressão serve para designar as despesas com a testemunha, de modo que tais custos devem ser suportados pela parte não detentora do patrocínio da causa (GAJARDONI, 2018, p. 369).

Merece apontamento também o inciso V do § 1º do mesmo art. 98 do CPC. Ele trata da gratuidade de justiça relativa ao exame de DNA, que não é novidade, no entanto o referido inciso alberga também a expressão “outros exames considerados essenciais” e isso é uma inovação, o que faz com o benefício da gratuidade abarque outras possibilidades para além do exame de DNA. No inciso seguinte a gratuidade abrange os honorários dos chamados *amicus curiae* (perito, intérprete ou tradutor), no que diz respeito ao advogado, este é amparado pela assistência judiciária, ou seja, pela Defensoria e outros meios, tais como o advogado dativo. É importante destacar

que o art. 95, § 3º do CPC deve ser aplicado por analogia no que diz respeito à remuneração do intérprete ou tradutor, tendo em vista não haver previsão específica para tanto (GAJARDONI, 2018, p. 369).

Em termos práticos temos o julgamento da Preliminar de Nulidade julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que trata, em parte, do assunto supracitado:

TJ-SP - 10255452820178260562 SP 1025545-28.2017.8.26.0562 (TJ-SP)

Data de publicação: 29/06/2018

Ementa: PRELIMINAR - NULIDADE – Ausência de audiência de conciliação (art. 344 CPC)– Descabimento – Conciliação que pode ser realizada a qualquer momento, em se tratando de direitos patrimoniais e disponíveis — Preliminar rejeitada. – Incompetência do Juízo – Clausula de eleição - "É válida a cláusula de eleição do foro, para os processos oriundos do contrato" (Súmula 335 STF – precedentes). – ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" – Ré que consta como consignatária no conhecimento de transporte e o "Termo de responsabilidade pela devolução do container" foi assinado por seu representante - Contrato na modalidade "por conta e ordem de terceiro", por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade da ré pelos valores cobrados, não havendo óbice para que a cobrança seja realizada diretamente a ela, eis que atuou em nome próprio, em interesse de terceira pessoa que adquiriu as mercadorias importadas - O fato de a ré ter realizado a importação de mercadorias em favor da empresa HAO SHENG COMERCIO DE PRESENTES LTDA., não a exime da responsabilidade assumida pelo atraso dos contêineres, tampouco é o caso de denúncia da lide à empresa mencionada, por não estar presente quaisquer das hipóteses do artigo 125 do CPC , ressalvado eventual direito de regresso que a ré entende ter direito. CONTRATO – TRANSPORTE MARÍTIMO – "Demurrage" – Taxa de sobreestadia, em razão de atraso na devolução de "container" – Sentença de procedência – Prova nos autos que demonstra a responsabilidade da ré quanto à devolução dos contêineres – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ANTE A REVELIA DA RÉ. CUSTAS PROCESSUAIS - Remuneração de tradutor juramentado. Dispêndio que integra as despesas processuais que devem ser suportadas pela ré, vencida nesta demanda (art. 84 CPC)**– Pedido afastado. Honorários Recursais – Condenação majorada para 15%, nos termos do § 11 do art. 85 do Novo CPC . PRELIMINARES AFASTADAS - RECURSO NÃO PROVIDO. Encontrado em: 22ª Câmara de Direito Privado 29/06/2018 - 29/6/2018 10255452820178260562 SP 1025545-28.2017.8.26.0562 (TJ-SP) Roberto Mac Cracken (TJ-SP, 2018, on-line, grifo nosso).

Com relação ao inciso VII, do § 1º, do art. 98, temos o que é chamado de “memória de cálculo”, que não deixa de ser um tipo de laudo, estando sua regulação dessa forma em consonância com os dois incisos anteriores. Com relação ao inciso seguinte (VIII), que cuida dos depósitos devidos para “interposição de recurso, propositura de e para prática de outros atos processuais”, temos um dispositivo mais abrangente, que serve a englobar outras possibilidades que não se adequem aos incisos anteriores, afastando assim a possibilidade de oneração da parte hipossuficiente (GAJARDONI, 2018, p. 369).

Dentre as inovações já mencionadas a respeito do § 1º do art. 98, merece maior relevância a trazida pelo inciso IX. Tal destaque se faz necessário tendo em vista que o referido inciso trata dos emolumentos cartoriais e notariais abrangidos pela justiça gratuita. Não que tal colocação seja de todo novidade, tendo em vista que o art. 3º, II da Lei nº 1.060/50 já fazia menção a isenção de emolumentos e custas, no entanto tinha redação um tanto genérica, senão vejamos:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

[...]

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

Vê-se que o artigo da lei sexagenária, citado acima, não especifica os emolumentos em notariais ou cartoriais e é nesse cerne que o novo CPC veio suprir tal lacuna, destacando no inciso IX, do § 1º, do art. 98 a seguinte redação:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

[...]

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Pelo exposto verifica-se que o intuito do legislador com tal colocação era acabar com os obstáculos impostos pelos notários quando da implementação do benefício junto a suas serventias. Isso ocorria face a ausência de previsão junto à norma que rege os atos notariais e cartorários, provocando assim uma celeuma dentro da prestação jurisdicional em face de um ato do notário ou do registrador (NUNES, 2015).

Nesse mesmo sentido o eminente professor doutor Fernando da Fonseca Gajardoni (2018, p. 370) faz importante contribuição sobre o tema:

Surge, por previsão legislativa expressa, o direito ao não pagamento das despesas cartoriais, o que não era verificado no modelo anterior (ainda que, em alguns poucos Estados da Federação, isso fosse eventualmente verificado). 7.1. Assim, por exemplo, se for procedente a usucapião em favor de beneficiário da justiça gratuita, toda a regularização registral também

deverá ser gratuita perante o Cartório de Registro de Imóvel. 7.2. E o legislador já previu como será a remuneração do tabelião: aplica-se o previsto no artigo 95, § 3.º, ou seja, os recursos estatais alocados para custear a prova pericial também poderão ser utilizados para custear os atos cartoriais – observado, por certo, os valores previstos em lei para a realização dos atos (artigo 98, § 7.º). 7.3. E, ainda, há outra previsão no artigo 98 para essa situação. Conforme o § 8.º, se no momento da realização dos atos cartoriais o tabelião tiver “dúvida fundada” quanto à parte ser ainda hipossuficiente do ponto de vista financeiro, pode requerer ao juiz que usualmente decide “questões notariais ou registrais” que (i) revogue a gratuidade, ou (ii) permita o parcelamento dos valores devidos (§ 6.º do artigo 98). 7.4. A previsão é que a parte será citada para que se manifeste quanto ao requerimento de revogação da justiça gratuita. Trata-se de uma inovação que burocratiza e traz mais ainda questões para a decisão do Poder Judiciário. Além de todas as questões que o magistrado deve decidir, terá ainda de apreciar se uma parte, de um processo já findo, ainda tem ou não dificuldades financeiras para fins de pagamento de taxas e emolumentos de cartório extrajudicial. Em síntese: uma infeliz inovação e que o cotidiano dirá se será utilizada ou não. 7.5. Se existirem recursos estatais para remunerar o cartório (artigo 95, § 3.º), é certo que os cartórios não terão essa iniciativa de ajuizar “demanda tendente à revogação da gratuidade deferida”. Contudo, se houver dificuldade para se receber esses valores (o que é mais provável, considerando a realidade das contas públicas brasileiras), então talvez os cartórios se valham do procedimento com alguma frequência (GAJARDONI, 2018, p. 370).

Do exposto verifica-se que o NCCP contribui para regular a concessão do benefício, sem com isso tornar esse trâmite mais complexo. Do contrário, o papel do novel códex é garantir menor burocracia sob as vestes da celeridade, do contraditório, e do devido processo legal.

3.1 Da terminologia correta do benefício

Além das inovações trazidas pelo novo CPC e já mencionadas anteriormente, é importante destacar que o benefício alvo desse trabalho ainda hoje demanda muito cuidado no que diz respeito à terminologia utilizada para sua designação. É comum o uso de termos distintos para se referir à mesma coisa, de sorte que tal erro pode levar a entendimento diverso – é difícil, mas pode ocorrer – de quem tem que analisar o pedido.

Quando apenas a Lei nº 1.060/50 regulava o instituto a utilização do termo assistência judiciária gratuita e justiça gratuita ou gratuidade de justiça enquanto sinônimos era frequente e só com a vigência do CPC de 2015 essa confusão terminológica foi superada.

A esse respeito, sabias são as colocações do professor doutor Fernando da Fonseca Gajardoni.

Há grande confusão e uso atécnico dos três termos no âmbito da legislação e jurisprudência, com reflexos na doutrina. Isso ocorre especialmente por causa da Lei n.º 1.060/1950, que trata situações distintas (justiça gratuita e assistência judiciária) com o mesmo nome (assistência judiciária) (2018, p. 367).

Ante o exposto pode-se verificar a ocorrência de três termos que carecem de diferenciação para melhor ser esplanada a ideia de acesso sem ônus ao Judiciário, são eles: a *justiça gratuita*, a *gratuidade de justiça* e a *assistência judiciária gratuita*.

Primeiro devemos entender os dois primeiros enquanto sinônimos, é o que podemos aduzir das colocações de Hálisson Rodrigo Lopes.

A gratuidade judiciária ou justiça gratuita é a espécie do gênero assistência jurídica, e refere-se à isenção de todas as custas e despesas judiciais e extrajudiciais relativas aos atos indispensáveis ao andamento do processo até o seu provimento final. Engloba as custas processuais e todas as despesas provenientes do processo (2011).

No que concerne à assistência judiciária gratuita, temos esta enquanto ato do Estado direcionado ao atendimento do cidadão que necessita de auxílio judicial por faltar-lhe meios para buscar o judiciário sem comprometer sua subsistência. Com isso verificamos um instituto “de ordem administrativa, pois está direcionado ao Estado para, através das Defensorias Públicas, dar advogado àqueles que não têm condições financeiras de contratar um causídico particular” (LOPES, 2011).

Em apertada síntese a assistência judiciária gratuita nada mais é que a resposta estatal à necessidade dos que buscam um serviço público para defesa dos seus direitos. Tal conceito também engloba os Escritórios Escola das Faculdades de Direito, além das Defensorias entre outros operadores (TARTUCE; DELLORE, 2014, p. 308 e 309).

A confusão entre os conceitos acima descritos não é surpresa para ninguém, tendo em vistas que todos eles decorrem do mesmo direito fundamental: a assistência jurídica integral e gratuita, prescrita no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. Como já dito a justiça gratuita é o não pagamento das custas processuais, requerendo com isso o pedido da parte interessada e o deferimento desse pedido; já a assistência judiciária é o direito que a parte tem de ser assistida por um defensor público por exemplo, não dependendo assim de deferimento do juízo; por último a assistência jurídica abrange ambos os conceitos anteriores, resultando assim no conjunto de iniciativas do Estado que permitem à sociedade ter acesso ao judiciário (OLIVEIRA, 2015, p. 355).

Com base no exposto verifica-se que a confusão maior é feita pelo fato de a assistência jurídica integral e gratuita ser algo diferente de assistência judiciária. A primeira é gênero que engloba a segunda e também a gratuidade de justiça. Tais lições são extraídas a partir da jurisprudência pátria e com base nos Embargos de relatoria de José Roberto Freire Pimenta, junto ao TST, onde foi feito o seguinte destaque:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA CREDENCIAL SINDICAL. PRETENSÃO AUTORAL DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 425 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

[...]

Com efeito, a gratuidade de Justiça ou "Justiça gratuita" consiste em um benefício concedido àqueles que declaram sua hipossuficiência econômica nos autos e, em razão disso, são isentos do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, é o direito que tem o necessitado de postular em Juízo por meio de um advogado indicado pelo Estado.

[...]

(TST-E-ED-RR: 16137008720025090015, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/04/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).

Verifica-se com isso que o papel do legislador aqui foi por fim em uma celeuma legal, de modo que deixou claro que o termo “gratuidade de justiça” ou “justiça gratuita” é o correto quando estamos diante de uma causa na qual a parte declara sua hipossuficiência nos autos do processo para que assim não venha a ter comprometida sua subsistência em face do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

4 O USO DESMEDIDO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Atualmente vivemos em uma cultura do imediatismo, onde as pessoas têm que absorver toda a informação que podem para se manterem atualizadas de tudo que acontece ao seu redor e não ficam para traz nos intermináveis debates das redes sociais.

Esse excesso de informação ou o acesso a informação massificada traz uma série de benefícios, mas também dá voz a uma legião de entendedores de quase tudo. Cria-se com isso uma população de “pensadores” do *Google*, que possuem um conhecimento tão profundo quanto um copo de cafezinho. Isso gera uma incapacidade de resolução de problemas, de sorte que essa legião tende a terceirizar suas responsabilidades, buscando suas soluções junto a terceiros (LIMA, 2017).

Com medo de ficar desatualizado e na busca de acompanhar as miríades de teorias preconizadas pelos “gurus” do conhecimento, muitas pessoas começam a desenvolver sentimentos de ansiedade e frustração, em consequência da incapacidade de absorverem toda a quantidade de informações que julgam necessárias[...] Há um círculo vicioso comum para todos aqueles que ficam ansiosos na busca de informações. Quanto mais informações obtêm, mais ficam sabendo da existência de novas fontes da mesma informação, gerando ainda mais ansiedade. É comum as pessoas se sentirem intimidadas e impotentes frente à quantidade enorme de informações existente à sua volta, e buscarem, portanto, mais e mais informações na vã tentativa de suprir suas inseguranças. O problema é que tais sentimentos de impotência agravam os sintomas de ansiedade que, por sua vez, reduzem a capacidade de aprender, gerando mais ansiedade e fechando o círculo vicioso (BRAGA, 2003).

Diante dessa incapacidade em resolver seus próprios conflitos e pela ideia de que só o Judiciário pode dar a resposta necessária ao revés experimentado pelo demandante é que se recorre em demasia ao sistema judicial. As pessoas, na ânsia de ter seu problema resolvido batem às portas do Judiciário, quando muitas vezes seu problema poderia ser resolvido por um meio mais simples e célere.

Vale destacar também o ponto de vista de Lupericio Paulo Fernandes de Oliveira (2018):

Na verdade, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma corrida desenfreada à Justiça brasileira em busca da efetivação dos direitos conquistados com a redemocratização do país. Isso acarretou uma explosão demandista jamais vista em toda a história do nosso Poder Judiciário, minando a respectiva capacidade de responder aos anseios do jurisdicionado no tempo esperado.

Além desses motivos, é notório, pelas próprias lições deste artigo que o acesso desmedido à gratuidade para litigar também gera um inchaço nas entranhas do Judiciário e esse é um dos maiores males ocasionados por esse excesso de demandas.

Segundo dados do Relatório Justiça em Números 2015, disponível no site do CNJ junto aos Dados Estatísticos, a capacidade de baixar processos do primeiro grau é de apenas 27% da demanda composta por processos novos e processos do acervo. “Isso demonstra que para dar vazão ao estoque de processos seria necessário cessar a distribuição por quase 4 anos e, nesse período, baixar anualmente o mesmo número de processos de 2014” (CNJ).

Tal estatística se mostra importante em vista que ela retrata o panorama processual no último ano de vigência do CPC de 1973. Indo além, vemos a necessidade de atualização do referido Código, e nessa mesma linha de raciocínio que a autora Ana Cristina Baruffi (2011, p. 05) faz suas ponderações:

A preocupação não é nova. Quando da criação dos Juizados Especiais, isso a mais de quatorze anos, a exposição de motivos destacava que estes tinham como principal objetivo, diminuir a grande carga de processos na Justiça Comum. Entretanto, o que se observa hoje? Os Juizados Especiais também se encontram atolados de processos, alguns cujas soluções poderiam ser dadas por vias extrajudiciais, porém que são levados ao judiciário pela falsa ideia de que a justiça somente pode ser alcançada se ditada pelo Poder Judiciário, o Estado.

Muito disso se deve ao uso indevido da justiça gratuita, à falta de comprovação da referida necessidade, quando o benefício é pleiteado por pessoa natural. A falta de um crivo objetivo faz com que as litigâncias de má-fé ainda sejam muito recorrentes em nosso ordenamento e isso se dá em face de o CPC de 2015, apesar de ter evoluído nas inovações trazidas ao instituto, ter trazido em seu corpo a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural, é o que se verifica quando da leitura do art. 99, § 3º do NCPD.

Por essa ótica acaba-se por criar uma espécie de paradoxo, tendo em vista que, quando a concessão de um benefício que visa garantir o acesso à justiça equânime e justo, se dá de modo exacerbado, pode levar ao inchaço do sistema e a consequente morosidade nas demandas. Essa é a realidade experimentada hoje na dinâmica forense, depondo assim contra a celeridade processual, a razoável duração do processo e principalmente, obstaculizando o acesso à justiça, o principal objetivo a que se destina o uso da gratuidade.

Destarte o uso de um benefício que visa o acesso à Justiça, acaba por deixá-la mais lenta ou impossibilita tal acesso, visto que seu uso em demasia acaba por comprometer a celeridade processual, como se aduz das colocações anteriores.

Mesmo que essa enxurrada de demandas se dê em consequência da falta de requisitos objetivos a serem atendidos para a concessão da gratuidade de justiça, alguns Tribunais vêm sendo mais rígidos quanto ao deferimento do pedido, senão vejamos:

TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00095293820178050000 (TJ-BA)

Data de publicação: 15/11/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. 1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso. 2. A concessão de justiça gratuita para pessoa física demanda prova do postulante de que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0009529-38.2017.8.05.0000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017)

Encontrado em: Quinta Câmara Cível 15/11/2017 - 15/11/2017 Agravo de Instrumento AI 00095293820178050000 (TJ-BA) Marcia Borges Faria

O fato de se guinar para uma mudança interpretativa nos Tribunais é reflexo da crescente judicilização experimentada nos últimos anos. Muitos magistrados, assoberbados com suas varas, passam a exigir a comprovação da condição de pobreza para que se justifique o uso da benesse. Corroborando com tal entendimento temos:

Desde então, vem ganhando força o fundamento de que a gratuidade judiciária deve ser deferida somente aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, em prol dos jurisdicionados verdadeiramente necessitados, que acionam o Judiciário em busca do restabelecimento e satisfação de direitos ameaçados ou violados, sem alterar a verdade dos fatos, nem ocultar a real situação econômico-financeira, em detrimento do imprescindível custeio da atividade jurisdicional (OLIVEIRA, 2018).

No entanto a prática forense ainda não é tão pacífica assim quanto a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, tendo em vista que o próprio Código de Processo impõe como regra a presunção de veracidade como já citado acima. Nesse diapasão destacamos o julgado que segue (grifo nosso):

TST - RECURSO DE REVISTA RR 120285420145150070 (TST)

Data de publicação: 06/04/2018

Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA AO RECLAMANTE. 1 - Atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que, **para a concessão dos benefícios da justiça gratuita para pessoa física, basta a declaração de hipossuficiência**, conforme prevê a OJ nº 304 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 463, I, do TST. 3 - Recurso de revista de que não se conhece.

Encontrado em: 6ª Turma DEJT 06/04/2018 - 6/4/2018 RECURSO DE REVISTA RR 120285420145150070 (TST) Kátia Magalhães Arruda

O que também favorece o uso indevido do benefício é o fato de o ônus da prova ser direcionado à parte contrária de quem busca a gratuidade. Levando em conta que nem sempre os autos do processo podem evidenciar discrepâncias quanto ao pedido da gratuidade (o que autorizaria o juiz a agir quanto a concessão do pedido).

Nesses moldes, resta comprometido o indeferimento da benesse, tendo em vista que o agravo da parte contrária depende de prova. Com isso a produção de demandas aventureiras tende a ser uma constante, pois a presunção de veracidade infelizmente impulsiona a má-fé.

No que tange ao ônus da prova da impugnação do benefício temos as importantes lições de Márcio Pirôpo Galvão (2012):

[...] o uso inadequado da declaração de pobreza é o ônus probante na impugnação ao pedido de assistência judiciária, ou seja, a parte contrária tem o dever de impugnar o pedido de assistência judiciário, bem como o de provar a capacidade econômica da parte em arcar com as despesas do processo. Em regra geral, no processo civil brasileiro, o ônus da prova é da parte que alega. Entretanto, provar a situação econômica do beneficiário da justiça gratuita é uma tarefa nem sempre possível para a parte que alega, visto que, muitas vezes, a parte não tem informações suficientes sobre o beneficiário.

Isso faz com que as impugnações em relação aos pedidos sejam menos comuns que seu deferimento, criando assim uma loteria em face desses pedidos, onde o advogado pede tudo que pode em prol do seu cliente, cabendo ao Judiciário dá provimento ou negar.

Vale destacar que a própria Constituição Federal, em seu inciso LXXIV, do art. 5º, exige que se comprove a insuficiência de recursos dos que se valerem do benefício da assistência jurídica integral e gratuita. Tal é a base de fundamentação utilizada por alguns Tribunais quando da análise dos pedidos de patrocínio da causa, senão vejamos:

TJ-DF - 07028066820188070000 Segredo de Justiça 0702806-68.2018.8.07.0000 (TJ-DF)

Data de publicação: 21/08/2018

Ementa: do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 4. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que pessoas desiguais receberiam mesmo tratamento acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. 5. Não logrando o postulante comprovar que a sua renda esteja comprometida a tal ponto que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais, já que sabido e consabido que empréstimos voluntariamente pactuados, com recebimento, de imediato, de valores expressivos para sua discricionária utilização, conforme sua conveniência, teriam o ônus de minorar sua remuneração mensal; mostra-se insuficiente, para a concessão da gratuidade de justiça pela simples juntada de declaração de hipossuficiência. 6. Imperiosa observância das regras processuais da lealdade e boa-fé, previstas nos artigos 77 e 78, do NCPC /15, quanto aos deveres das partes e de seus procuradores, em uma análise concreta, pelo Julgador, dos casos de miserabilidade protegidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º inciso LXXIV sob pena de desvirtualização do benefício. 7. O pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência. 8. Agravo de Instrumento desprovido.

Encontrado em: AGRAVO INTERNO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. 6ª Turma Cível Publicado no DJE : 21/08/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada. - 21/8/2018 07028066820188070000 Segredo de Justiça 0702806-68.2018.8.07.0000 (TJ-DF) ALFEU MACHADO

Tendo em vista atais posicionamentos pode-se argumentar que uma das possíveis soluções para esse problema seria o uso de requisitos objetivos para a concessão do benefício. Essa discussão ganha força também pela própria existência do Projeto de Lei de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin do PCdoB-AM, o PLS 229/217. De acordo com entrevista concedida ao site Senadonotícias, a autora do projeto diz ser vaga a atual legislação, no que a Senadora alega que “tal previsão foi edificada de maneira demasiadamente ampla e genérica, não se especificando objetivamente a faixa de renda em que a gratuidade tem lugar” (SENADONOTÍCIAS, 2017).

Do projeto de lei também é importante destacar outros pontos, conforme expõe a referida reportagem:

A proposta altera a Lei de Assistência Jurídica para determinar que o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos brasileiros que comprovarem pelo menos dois dos seguintes requisitos: renda líquida de até 10 salários mínimos; participação em pelo menos um programa de assistência social; isenção do pagamento do Imposto de Renda da Pessoa

Física e propriedade de apenas um imóvel, rural ou urbano, usado como moradia.

O projeto também abre a possibilidade excepcional de o juiz usar outros requisitos para determinar a hipossuficiência da pessoa que requerer assistência jurídica gratuita (SENADONOTÍCIAS, 2017).

No que tange à esfera estadual, o TJ-MA também tem suas colaborações frente ao tema em discussão. O Tribunal estadual editou a Recomendação Nº 06/2018 orientando que juízes de Direito a manifestarem-se “expressa e fundamentadamente, acerca do pedido de concessão do benefício de justiça gratuita” (TJA-MA, 2018).

O documento leva em consideração que a concessão do benefício não configura hipótese de isenção do pagamento das custas processuais, mas apenas de dispensa do adiantamento e de suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando vencido o beneficiário; que o requisito para a concessão do benefício “insuficiência de recursos” é um conceito legal indeterminado, impondo ao juiz a análise da hipótese de fato posta em causa; que a declaração de hipossuficiência não gera presunção absoluta de veracidade, podendo o juiz determinar que a parte comprove que, efetivamente, possui a necessidade declarada, frente às circunstâncias do caso concreto; e ainda o dever de motivação das decisões judiciais imposto pela Constituição Federal (TJ-MA, 2018).

Resta demonstrado que a simples alegação de insuficiência para manutenção de uma ação judicial não deve ser ponto fundamente para a concessão do direito ora exposto. É evidente que requisitos, sejam eles objetivos ou subjetivos, devem ser levados em conta para que se tenha a aplicação do benefício a quem merece fazer seu uso. No entanto o magistrado só pode agir nos limites da lei, de sorte que esta não traz nenhuma possibilidade de aplicação de requisitos objetivos para o atendimento dos pressupostos para a comprovação da hipossuficiência da parte, seja ela demandante ou demandado.

4.1 O indeferimento do pedido de gratuidade de justiça

O dever do Estado enquanto detentor da tutela jurisdicional, é ser imparcial e buscar uma decisão justa nos limites da Lei, entretanto, assim como em vários segmentos da sociedade, a prática tem lá suas diferenças em relação à teoria.

Não é raro encontrar decisões interlocutórias de magistrados que beneficiam com o instituto da gratuidade de justiça empresários, pessoas de posse ou até mesmo colegas de profissão enquanto litigantes, mesmo sendo evidente que estes possuem meios suficientes para custear uma demanda judicial. De certo que o

benefício pode ser pedido por qualquer pessoa, mas questões éticas devem ser levadas em consideração, tanto por quem figura em um dos polos da ação, como por quem tem a prerrogativa de ser terceiro imparcial apto a julgar a causa.

O Novo CPC estipula meios para que o juiz possa indeferir o pedido de justiça gratuita, como podemos verificar no art. 99, §2º por exemplo. Entretanto, não raro, alguns magistrados vêm se valendo de elementos que não constam nos autos processuais, mas que são de conhecimento público e notório e que servem de comprovação de meios de que a parte pode arcar com as custas processuais, mesmo tendo pleiteado indevidamente o benefício. Destaca-se como exemplo o caso abaixo descrito:

Depois de analisar as redes sociais da advogada, especialmente o perfil no Facebook, o magistrado concluiu que ela teria condições para o pagamento, uma vez que publicou diferentes fotos em shows e em jogos da Copa do Mundo FIFA 2014. Para ele, a advogada alterou a verdade dos fatos ao solicitar uso da justiça gratuita (MIGALHAS, 2014).

Convém destacar também que a partir da leitura isolada do art. 99, §3º do NCP, temos a impressão de que a concessão da gratuidade judiciária, em particular para as pessoas naturais, depende apenas da sua simples declaração informando sua hipossuficiência. Assim seria se não ficasse latente no processo indícios de que a parte possa não ser hipossuficiente.

Mesmo que isso venha a ocorrer deve-se levar em conta que o papel do juiz nesse momento do processo não é soberano, ou seja, não pode ele indeferir o pedido de patrocínio da causa pela simples presença de fatos que desabonem tal pedido, sob pena de agir com arbitrariedade. Antes disso o magistrado deve solicitar que a parte pleiteante do benefício comprove o preenchimento dos pressupostos balizadores da benesse, é o que exprime o final da redação do § 2º do art. 99 do CPC de 2015. Tal cuidado é uma forma de respeitar também o princípio do contraditório, bem como o devido processo legal.

Nesse ponto o CPC de 2015 trouxe ganho ao uso do instituto quando atribui ao magistrado a possibilidade de indeferir o pedido de gratuidade com base em elementos nos autos do processo. No entanto a redação legislativa ficou um tanto genérica quanto a necessidade de “comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” que trata o supracitado § 2º do art. 99.

Quanto a essa discussão destaca-se a seguinte colocação:

No tocante aos critérios para a concessão da gratuidade, tal qual a Lei n.º 1.060/1950, segue o CPC/2015 sem trazer regras objetivas, tratando-se de decisão que ficará a cargo do magistrado, conforme o caso concreto. 5.1. Há apenas a menção a um lacônico “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários”. 5.2. Ainda que deva existir alguma margem para a decisão do juiz no caso concreto, seria conveniente que houvesse algum critério objetivo mínimo de modo a evitar as imensas disparidades que se encontram no foro. Mas não optou o legislador por essa solução. 5.3. Em relação à presunção de pobreza (ou presunção de insuficiência de recursos), isso existe para a pessoa física (vide artigo 99, § 3.º). Mas não para a pessoa jurídica, de modo que esta deverá fazer prova da necessidade (exatamente como já previsto na Súmula n.º 481/STJ – vide jurisprudência selecionada) (GAJARDONI, 2018, p. 367).

Destarte, resta provado que, para o caso de pessoas naturais, pode ser feita a exigência de comprovação de que a parte pleiteante não teria recursos para demandar em juízo. O que se tem em verdade é a presunção de veracidade do fato alegado, mas sendo passível de comprovação se os elementos processuais demonstrarem o oposto.

Diante da necessidade da observância de certas condições para que se tenha direito ao benefício em questão, pode a parte contrária impugnar o uso indevido desse direito. Esse tipo de impugnação pode ser feito em alguns momentos específicos do processo, a saber: na contestação, na réplica e nas contrarrazões do recurso. A impugnação será feita dessa maneira se o pedido a ser impugnado constar da Petição Inicial.

Caso o pedido seja feito de maneira subsequente à Petição Inicial, este será impugnado “por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do processo, sem suspensão de seu curso”, é o que versa o art. 100 do NCPC.

Tem-se então um livre convencimento motivado por parte do interventor estatal, sendo publicamente demonstrada a condição de suficiência de recursos da parte. Aqui temos o papel do juiz enquanto figura imparcial, mas atuante, de modo a não ser inerte em sua participação no processo.

Como já mencionado, o art. 99, § 2º, do NCPC, o juiz pode apoiar o indeferimento do pedido em elementos constantes nos autos que comprovem a eventual condição do solicitante. Temos assim um requisito objetivo, mas que é visto como uma exceção dentro do conjunto de hipóteses que elenca pelo art. 99. Em um

conjunto de sete parágrafos, o segundo é o único que trata do indeferimento do pedido pelo juiz.

4.2 A gratuidade de justiça e a pessoa jurídica

O benefício ora em destaque parece ser regalia designada somente às pessoas naturais, visto que a existência de uma pessoa jurídica pressupõe a existência de algum patrimônio, o que por se só já depõe contra o pedido de gratuidade. Corroborando o exposto, temos ainda a presunção que envolve a alegação na petição inicial e que toma forma pelo § 3º do art. 99 do NCPC: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Outro ponto que depõe quanto ao uso do instituto pelas pessoas jurídicas é o art. 2º da Lei 1.060/50. Mesmo que o referido artigo tenha sido revogado, a Lei como um todo não foi e isso pode confundir as pessoas menos atentas, vez que considera carente de recursos “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”. A figura da “família”, bem como a expressão “sustento próprio” pode levar a crer que só a pessoa natural teria direito ao benefício.

Aqui a interpretação da norma supracitada não deve ser feita como se esta tratasse de um rol exaustivo. Diante dos ditames da Lei infraconstitucional, a doutrina e a jurisprudência partilham da mesma opinião, que apesar de a pessoa jurídica não se enquadrar nos dois elementos do art. 2º da referida Lei, esse tipo de ente pode perfeitamente, não ter condições de arcar com as despesas do processo.

Nesse sentido vale destacar trecho de decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

[...]

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz.

Por sua vez, a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos

como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

(TRF-1 0048371-68.2016.4.01.0000 0048371-68.2016.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento 25/08/2016, Data de Publicação: 13/09/2016)

Finalmente, tem-se que para as pessoas naturais a presunção de veracidade quanto à alegação de insuficiência de recursos é a regra, devendo ônus da prova em contrário recair sobre a parte adversária. No caso das pessoas jurídicas essa presunção não existe. Para tanto, a parte interessada, além de alegar tal insuficiência, deve provar o fato, invertendo o ônus da prova se comparado à pessoa natural.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula n. 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Vê-se assim que a presunção de veracidade que se aplica à pessoa natural não é garantida à Pessoa Jurídica e isso é plenamente compreensível tendo em vista a distinção existente entre elas. Pode sim a Pessoa Jurídica encontrar-se em condição de hipossuficiência por diversos motivos e isso deve ser analisado em cada demanda, cabendo mais uma vez ao juiz conceder ou não o benefício a depender do que o processo lhe informe.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca de uma tutela jurisdicional ampla e equânime é algo quase impossível frente aos obstáculos que a prática judicial impõe aos operadores de Direito. Mais difícil ainda é garantir a concretude de um princípio fundamental de acesso à justiça aos que de fato fazem jus a ele.

Não é de hoje que muitos Códigos tentam implementar modelos garantidores de direitos aos mais necessitados, demonstrando assim o quanto é dispendioso a busca por uma apreciação judicial de uma demanda. Destarte verifica-se que sempre que o Estado se propõe a buscar meios de garantia de direitos, algum tempo depois esse meio já necessita ser revisto.

Vemos aqui uma característica do próprio Direito como objeto mutante e que se adequa aos anseios sociais, mas também vemos o uso inadequado de uma ferramenta de inclusão social e é aqui que devemos fazer um exercício de reflexão ética.

A busca de um auxílio, qualquer que seja ele, deve ser pautada pela sua real necessidade, sob pena de prejuízo à coletividade. Infelizmente vivemos uma crise de identidade ética e moral, onde os valores a muito vêm sendo distorcidos e isso se reflete também na prática processual.

A condição de operadores do Direito deve ser encarada com a devida importância que ela de fato tem. Ela deve ser tratada com a responsabilidade que ela exige, valorizando a ética de se alcançar uma prestação jurisdicional justa ao cidadão que busca a tutela do Estado e isso vai muito além do papel do advogado apenas.

Para que o acesso à Justiça seja de fato justo a partir do uso do benefício da justiça gratuita, temos que fazer um crivo ético e nos colocarmos no lugar das pessoas que de fato precisam dessa ajuda. Agindo assim poderemos ficar mais próximos da utopia do uso adequado do benefício.

Ao advogado cabe, antes de tudo, demonstrar ao seu cliente o quanto pode ser danoso a ele e ao sistema o uso indevido da gratuidade. Ao juiz cabe pesar o uso da análise de requisitos que determinem a condição do beneficiário, bem como se isso se faz de fato necessário frente aos indícios presentes na demanda.

O que de fato não pode deixar de ser observado é que estamos diante de uma ferramenta de garantia de uma função social estatal, um dos pilares fundantes da própria figura desse ente, de sorte que a concessão de um benefício de forma

inadequada depõe contra a própria máquina estatal, mostrando o quanto esse Estado pode estar “doente”. Por isso que devemos sempre fazer uma análise introspectiva ética antes de qualquer coisa, pois somos nós as engrenagens desse sistema e se ele encontra-se defeituoso é porque suas peças devem ser revistas ou mesmo repostas.

REFERÊNCIAS

Assistência Judiciária: **Realidade ou Utopia?** Disponível em: <http://www.cesuap.edu.br/fap-ciencia/edicao_2010_2/013.pdf> Acesso em 12 nov 2017.

BARUFFI, Ana Criistina. **Judicialização de todos os conflitos, pra que? A jurisdição da arbitragem** – Revista de Direito Público. Londrina, V. 6, N. 2, P. 103-119, AGO/SET. 2011. Disponível em: <www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/8873/9353> Acesso em 10 out 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2º volume. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

BORTOLAI, Luís Henrique. Acesso à justiça e os benefícios da gratuidade da justiça (Lei Nº 1.060/50). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11708>. Acesso em 02 maio 2017.

BRAGA, Ryon. **O excesso de Informação: A Neurose do Século XXI**. 2003. Disponível em: <<http://www.mettodo.com.br/pdf/O%20Excesso%20de%20Informacao.pdf>> Acesso em 10 out 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 10 mar 2018.

BRASIL. **Lei nº 1.060 de 04 de julho de 1986**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Presidência da República, Brasília, DF, 05 de fevereiro de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm > Acesso em 25 jun 2017.

BRASIL. **Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 25 de julho de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm> Acesso em 25 jun 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.510 de 05 de fevereiro de 1950**. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Presidência da República, Brasília, DF, 04 de julho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7510.htm> Acesso em 25 jun 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Presidência da República, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 22 jan 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista**. Lelio Bento Correa, Data de publicação 22 de maio de 2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/190540310/recurso-de-revista-rr-11348320115090654>> Acesso em 18 set 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **E-ED-RR 1613700-87.2002.5.09.0015**. José Roberto Freire Pimenta, Data da publicação: DEJT 13 de abril de 2018. Disponível em <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/566723959/embargos-declaratorios-recurso-de-revista-e-ed-rr-16137008720025090015?ref=juris-tabs>> Acesso em 10 out 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional** – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: A Fabris, 1988.

CARDOSO, Alessandrus. **A assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita no Brasil. Breves considerações acerca de um importante instituto**. Publicado em agosto de 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3193/a-assistencia-judiciaria-gratuita-ou-justica-gratuita-no-brasil>> Acesso em 10 mar 2018.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Dados Estatísticos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>> Acesso em 10 out 2018.

CUNHA, Oscar da. **Gratuidade e Rapidez da Justiça**, Trabalhos do XXII Congresso da Union Internationale des Avocats, Rio, 1951, págs. 42 e 48.

DAMASCENO, A. A. **Acesso à justiça, instrumentalidade do processo e desenvolvimento: limites da aproximação**. In: Eduardo de Avelar Lamy; Jeferson Dytz Marin; Marco Antônio César Villatore. (Org.). Processo e jurisdição II. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v., p. 132-154. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=277a706543f94af8>>.

DELLORE, Luiz. **Novo CPC: o lado A da justiça gratuita**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/justica-gratuita-novo-cpc-lado-09032015>> Acesso em: 10 maio 2018.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Ceará: Universidade Estadual do Ceará, 2002.

GALVÃO, Márcio Pirôpo. Justiça Gratuita: aspectos que motivam a sua utilização de forma abusiva. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12208&revista_caderno=21>. Acesso em 02 maio 2017.

GALVÃO, Márcio Pirôpo. **O crescimento da litigiosidade também é motivado pela utilização abusiva da Justiça gratuita**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22466/o-crescimento-da-litigiosidade-tambem-e-motivado-pela-utilizacao-abusiva-da-justica-gratuita>> Acesso em 05 abr 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca... [et. al.]. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015**: parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

JUNIOR, Filovalter Moreira dos Santos. **A história da assistência judiciária gratuita e da Defensoria Pública**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26486/a-historia-da-assistencia-judiciaria-gratuita-e-da-defensoria-publica>> Acesso em: 24 set 2018.

KREFTA, Juliane Dziubate. MORELATTO, Aline Fatima. **Inovações e alterações do código de processo civil, e a manutenção do subjetivismo do termo “insuficiência de recursos” para a concessão da gratuidade de justiça**. Disponível em: <indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/download/427/428>. Acesso em: 01 out 2018.

LIMA, Maurício Cerqueira. **O excesso de judicialização**. 2017. Disponível em: <<https://cerqueiramauricio.jusbrasil.com.br/artigos/475693950/o-excesso-de-judicializacao?ref=serp>> Acesso em 10 out 2018.

LOPES, Hálisson Rodrigo; SILVA, Elson Campos da. **Diferença entre gratuidade judiciária ou justiça gratuita e assistência jurídica gratuita**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10152&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 07 abr. 2017.

LOPES, Hálisson Rodrigo; SILVA, Elson Campos da. **Diferença entre gratuidade judiciária ou justiça gratuita e assistência jurídica gratuita**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10152&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 07 abr. 2017

MEDINA, José Miguel Garcia. **Quadro comparativo entre o CPV/1973 e o CPC/2015**. 2ª versão, rev. atual. 19 de março de 2015. Disponível em <<http://www.oab-sc.org.br/upload/CPCcomparadoMEDINA.pdf>> Acesso em 22 ago 2018.

MESSITTE, Peter. **Assistência judiciária no Brasil: uma pequena história**. Revista Forense. São Paulo: junho/1968. 126-150. Disponível em:

<<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/707>> Acesso em: 18 set 2018.

MIGALHAS. **Juiz utiliza informações do Facebook para negar justiça gratuita.** Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI209288,41046-Juiz+utiliza+informacoes+do+Facebook+para+negar+justica+gratuita>> Acesso em 08 abr. 2017.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle T. **Da Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado.** 2.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Líber Júrís, 1984.

NUNES, Dierle. **Novo Código de Processo Civil estende gratuidade a serviços notariais.** Publicado em 8 de julho de 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-08/dierle-nunes-cpc-estende-gratuidade-servicos-notariais>> Acesso em 12 ago 2018.

OLIVEIRA, Lupercio Paulo Fernandes. **Uso e abuso da Justiça gratuita ante o princípio constitucional do amplo acesso.** 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/63305/uso-e-abuso-da-justica-gratuita-ante-o-principio-constitucional-do-amplo-acesso/1>> Acesso em 10 out 2018.

OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Da Gratuidade da Justiça. Em: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** Tereza Arruda Alvim Wambier et al.[coord.]. São Paulo: Editora RT, 2015.

PASSOS, Danielle de Paula Maciel dos. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita: evolução histórica, distinções e beneficiários.** 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,assistencia-juridica-assistencia-judiciaria-e-justica-gratuita-evolucao-historica-distincoes-e-beneficiarios,41157.html>> Acesso em 11 ago 2018.

SENADONOTÍCIAS. **Requisitos para concessão da gratuidade de justiça serão analisados pela CCJ – 2017.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/24/requisitos-para-concessao-da-gratuidade-de-justica-serao-analisados-pela-ccj>> Acesso em 08 out 2018.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. M. **A gratuidade de justiça que transforma o Poder Judiciário em “Porta da Esperança”.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/11/09/a-gratuidade-de-justica-que-transforma-o-poder-judiciario-em-porta-da-esperanca/>> Acesso em 05 abr. 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. BEDIN, Gilmar Antonio. **Acesso à Justiça, Direitos Humanos & Mediação.** Curitiba: Multideia, 2013.

TJ-BA. **AGRAVO DE INSTRUMENTO:** AI 00095293820178050000 (TJ-BA). Relator: Marcia Borges Faria. Publicação 15/11/2017. JusBrasil. Disponível em: < <https://tj->

ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521123373/agravo-de-instrumento-ai-95293820178050000> Acesso em 02 out 2018.

TJ-DF. **AGRAVO INTERNO**: 07028066820188070000 (TJ-DF). Relator: Alfeu Machado. DJE: 21/08/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Art.+5%2C+inc.+LXXIV+da+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal+de+88>> Acesso em 10 out 2018.

TJ-MA. **RACIONALIZAÇÃO | Corregedor recomenda aos juízes fundamentação expressa para concessões da Justiça Gratuita**. Disponível em <<http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/50/publicacao/422000>> Acesso em 01 set 2018.

TJ-SP. **PRELIMINAR – NULIDADE**: 10255452820178260562 SP 1025545-28.2017.8.26.0562 (TJ-SP). Relator: Roberto Mac Cracken. DJ: 29/06/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595695937/10255452820178260562-sp-1025545-2820178260562>> Acesso em 10 out 2018.

TRF-1. **DECISÃO MONOCRÁTICA**: 0048371-68.2016.4.01.0000 0048371-68.2016.4.01.0000 (TRF-1). Relator: Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas. DJ 25/08/2016. JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/393405159/483716820164010000-0048371-6820164010000>> Acesso em 15 out 2018.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. M. **A gratuidade de justiça que transforma o Poder Judiciário em “Porta da Esperança”**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/11/09/a-gratuidade-de-justica-que-transforma-o-poder-judiciario-em-porta-da-esperanca/>> Acesso em 05 abr. 2017.

.VADE MECUM COMPACTO. **Novo Código de Processo Civil**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Ticiano Alves e. **O beneficiário da gratuidade da justiça no novo cpc**. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/o-beneficiario-da-gratuidade-da-justica-no-novo-cpc/>> Acesso em 2 maio 2017.